



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

(VIA ANHANGUERA, KM. 29 a 47)

Of. N. Em .. de .. de 1966.

LEI Nº 215, DE 30 DE SETEMBRO DE 1966.

"Dispõe sobre o uso perpétuo de sepulturas no Cemitério do Município"

ISLON FRANCISCO TOLEDO, Prefeito Municipal de Cajamar;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cajamar decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Os enterramentos de cadáveres no Demitério da Municipalidade poderá ser feito em sepulturas perpétuas, obtidas pelos interessados, mediante o pagamento das taxas previstas no artigo 8º e parágrafos da presente Lei.

Artigo 2º) - A concessão de uso de sepulturas perpétuas, pode ser feita a particulares, famílias, sociedades civís, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido escrito dirigido ao senhor Prefeito Municipal, com firma reconhecida, feito pelo interessado com as seguintes condições:

1. Nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;
2. Nome e residência da pessoa, ou famílias, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria a qual é feita a concessão;
3. A superfície do terreno concedido com suas dimensões e situação;
4. As pessoas que podem ser enterradas aí.

Parágrafo Único - Nas sepulturas de concessão de uso perpétuo, serão enterrados os respectivos membros das famílias, sócios, membros irmãos e confrades, e seus filhos menores, bem como poderão ser enterradas outras pessoas, mediante autorização escrita e com firma reconhecida dos concessionários ou seus representantes.

Artigo 3º) - As concessões de terrenos de uso perpétuo no Cemitério, terão unica e exclusivamente o destino para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação de comércio, ou transferências, não tendo junto a Administração Municipal qualquer efeito as estipulações feitas no sentido.

Parágrafo Único - Esta disposição será sempre transcrita no título ou documento equivalente de concessão de sepultura de uso perpétuo.

Artigo 4º) - Às sepulturas, nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários a decência, serão consideradas em abandono; aquelas nas quais não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias a segurança e a salubridade do Cemitério, serão consideradas em abandono e em ruínas.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

(VIA ANHANGUERA, KM. 29 e 47)

Of. N.º

Artigo 5º) - Quando o Administrador do Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono e em ruínas, comunicará ao Departamento de Obras e Serviços que procederá a competente vistoria sobre o estado das construções, e notificará o responsável para pagamento das despesas oriundas.

Parágrafo Primeiro - Feita a vistoria na presença de duas testemunhas e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou de ruínas, com perigo imediato para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

Parágrafo Segundo - Se essas obras não forem iniciadas dentro de 3 dias, ou não for conhecido ou contratado o concessionário ou seu representante, o Departamento de Obras e Serviços, tomará as precauções aconselhadas e mandará fazer logo obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade, sendo o seu valor contabilizado, inscrevendo-se o nome do concessionário no rol dos devedores ao Município.

Parágrafo Terceiro - Decorridos 60 dias da data da inscrição, e não sendo recolhida a importância devedora, será esta cobrada judicialmente, acrescida de multa de 10%.

Artigo 6º) - Se decorridos 3 (três) anos a contar da data da notificação e do edital que for publicado, não foram executadas as obras definitivas indicadas, a concessão de uso permanente cai em omisso, e dentro de 30 dias, após findarem os prazos legais dos enterramentos, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais, colocá-los na sepultura.

Parágrafo Único - Se não o fizerem serão os restos mortais removidos para o ossário.

Artigo 7º) - As sepulturas de concessão de uso permanente terão a superfície de 2,20 m e 1,10 m x 2,20m.

Artigo 8º) - A taxa a ser cobrada para a concessão de uso permanente de sepultura, é de 1 (um) salário mínimo vigente na região, que será automaticamente reajustada de acordo com aqueles que forem decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Na ala primitiva, a taxa será cobrada na base de 1/2 (meio) salário mínimo, reajustada nos moldes previstos neste artigo.

Parágrafo Segundo - Os interessados residentes no Município, com residência comprovada com atestado passado por autoridades policiais, gozarão de 10% de desconto



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

(VIA ANHANGUERA, KM. 29 a 47)

Of. N.º 1.111/66. Em 30 de setembro de 1966.

Artigo 9º) - O pagamento da taxa de concessão de uso perpétuo de sepultura do Cemitério do Município poderá ser efetuado até 10 (dez) pagamentos iguais e mensais, a partir da data do documento de concessão, sendo que a taxa prevista de que trata o parágrafo primeiro do artigo 8º será esta cobrada em 5 (cinco) pagamentos iguais e mensais.

Artigo 10º) - É proibido estas concessões a pessoas ou famílias que, comprovadamente, nada tenham relacionadas com o Município.

Parágrafo Único - Esta proibição, somente se excetua em casos de calamidade ou comoção.

Artigo 11º) - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, os casos omissos oriundos da presente Lei.

Artigo 12º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto não houver lei regulamentando o Cemitério do Município.

Artigo 13º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de setembro de 1966.

ISLON FRANCISCO TOLEDO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixada no lugar de costume.

EUTRÓPIO JACO TARCÍLIO BISCOOLA
Diretor Administrativo